



# Regras e Procedimentos dos Organismos de Supervisão

## Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	3
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES .....	3
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	5
TÍTULO II – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO .....	5
CAPÍTULO III – SUPERVISÃO DE MERCADOS.....	5
CAPÍTULO IV – COMISSÕES DE ACOMPANHAMENTO .....	6
SEÇÃO I – CÓDIGO DE DISTRIBUIÇÃO .....	7
SEÇÃO II – CÓDIGO DE OFERTAS.....	8
SEÇÃO III – REGRAS GERAIS .....	8
CAPÍTULO V – CONSELHOS .....	10
SEÇÃO I – CONSELHO DE DISTRIBUIÇÃO.....	11
SEÇÃO II – CONSELHO DE OFERTAS .....	12
SEÇÃO III – REGRAS GERAIS .....	12
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	14
CAPÍTULO VI – DO IMPEDIMENTO, DA SUSPEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO .....	14
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS .....	16

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

**Art. 1º.** As definições e siglas indicadas a seguir, quando utilizadas neste normativo, no singular ou no plural, terão estes significados e serão válidas especificamente para o presente documento:

- I. Aderentes: instituições que aderem aos códigos ANBIMA e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas desses códigos e das regras e procedimentos aplicáveis a eles;
- II. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- III. Associada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- IV. BC: Banco Central do Brasil;
- V. Carta de Recomendação: documento expedido pela supervisão de mercados e aceito pela instituição participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas instituições participantes;
- VI. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento;
- VII. Código de Ofertas: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários;
- VIII. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- IX. Códigos ANBIMA: são os Códigos ANBIMA de Autorregulação, quando considerados em conjunto e incluindo, no que aplicável, as regras e procedimentos da ANBIMA a eles relacionados;

- X. Comissões de acompanhamento: organismo de supervisão dos Códigos ANBIMA com competências definidas no artigo 7º deste normativo;
- XI. Conselhos: organismo de supervisão dos Códigos ANBIMA com competências definidas no artigo 16 deste normativo;
- XII. CVM: Comissão de Valores Mobiliários;
- XIII. Deliberações: documento expedido pelos Conselhos que tem como objeto a interpretação das regras e princípios dos Códigos ANBIMA. Tem efeito vinculante e deve ser observado pelas instituições participantes.
- XIV. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita segundo o disposto no estatuto social da Associação;
- XV. Distribuição de produtos de investimento: (i) oferta de produtos de investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XVI. Instituições participantes: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes aos códigos ANBIMA;
- XVII. Ofertas públicas ou ofertas: ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários nos termos estabelecidos pela regulação;
- XVIII. OPA: oferta pública de aquisição de valores mobiliários nos termos estabelecidos pela regulação;
- XIX. Organismos de supervisão: composto pela supervisão de mercados, pelas comissões de acompanhamento e pelos conselhos;
- XX. Pareceres de orientação: documento expedido pela supervisão de mercados que tem como objetivo orientar e esclarecer as instituições participantes sobre as regras e procedimentos previstos nos Códigos ANBIMA. Tem efeito educacional, não tem caráter vinculante e não é de observância obrigatória;

- XXI. Regras dos Organismos de Supervisão ou Normativo: Regras e procedimentos que contém as regras e competências dos organismos de supervisão;
- XXII. Regulação: normas legais e infralegais vigentes relacionadas às instituições participantes e às atividades abrangidas pelos códigos ANBIMA;
- XXIII. Supervisão de mercados: são os funcionários da ANBIMA com competências definidas no artigo 4º deste normativo;
- XXIV. Termo de compromisso: instrumento pelo qual a instituição participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face dos códigos ANBIMA.

## CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 2º.** O presente normativo autorregula as regras e procedimentos dos organismos de supervisão dos Códigos de Distribuição e de Ofertas Públicas (“em conjunto, Códigos”).

**Art. 3º.** Estão sujeitos a este normativo as instituições participantes dos Códigos.

## TÍTULO II – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

### CAPÍTULO III – SUPERVISÃO DE MERCADOS

**Art. 4º.** Compete à supervisão de mercados:

- I. supervisionar o atendimento, pelas instituições participantes, das regras estabelecidas nos Códigos, elaborando relatório específico, quando for o caso e, especialmente, quando houver indício de qualquer violação às disposições dos referidos códigos;
- II. receber, observado o disposto no Código dos Processos, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas nos Códigos formuladas contra as instituições participantes;

- III. enviar carta de recomendação às instituições participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos; e
- IV. encaminhar à comissão de acompanhamento o relatório referido no inciso I para as providências cabíveis.

**§1º.** O relatório referido no inciso I deste artigo deverá conter a análise da supervisão de mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

**§2º.** No exercício de suas atribuições, a supervisão de mercados poderá requerer informações, documentos e esclarecimentos, por escrito, às instituições participantes.

**§3º.** As instituições participantes que distribuírem os títulos e valores mobiliários de sua própria emissão, nos termos permitidos pela CVM, devem cumprir com o disposto no Código de Distribuição, e, havendo descumprimento do Código de Distribuição, a supervisão de mercados notificará a comissão de acompanhamento do Código que a instituição é participante para que esta proceda da forma prevista em cada código.

**Art. 5º.** A supervisão de mercados está subordinada à comissão de acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

**Art. 6º.** A ANBIMA cobrará das instituições participantes taxas que serão destinadas a custear a supervisão do cumprimento das disposições dos Códigos.

**Parágrafo único.** Cabe à diretoria fixar a forma, o valor e a periodicidade das taxas de que trata o caput.

## **CAPÍTULO IV – COMISSÕES DE ACOMPANHAMENTO**

**Art. 7º.** Compete às comissões de acompanhamento:

- I. orientar a supervisão de mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos nos Códigos, inclusive analisando trabalhos e documentos elaborados pela supervisão de mercados;
- II. apoiar a supervisão de mercados na verificação do atendimento, pelas instituições participantes, das normas estabelecidas nos Códigos;
- III. instruir ou autorizar a supervisão de mercados a enviar carta de recomendação às instituições participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos;
- IV. requerer explicações, informações, documentos e esclarecimentos adicionais;
- V. decidir sobre a instauração ou não de processo; e
- VI. demais atribuições previstas no Código dos Processos.

**Parágrafo único.** As instituições participantes que distribuírem os títulos e valores mobiliários de sua própria emissão, nos termos permitidos pela CVM, devem cumprir com o disposto no Código de Distribuição, e, havendo descumprimento do Código de Distribuição, a comissão de acompanhamento do Código de Distribuição notificará a comissão de acompanhamento do Código que a instituição é participante para que esta proceda da forma prevista em cada código.

## Seção I – Código de Distribuição

**Art. 8º.** A comissão de acompanhamento do Código de Distribuição será composta de 12 (doze) a 16 (dezesseis) membros, sendo 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente, indicados dentre profissionais que atuam na distribuição de produtos de investimento, nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre a distribuição de produtos de investimento.

## Seção II – Código de Ofertas

**Art. 9º.** A comissão de acompanhamento do Código de Ofertas será composta de 10 (dez) a 12 (doze) membros, sendo 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente, indicados dentre profissionais que atuam na estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas e OPA, nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo Código de Ofertas.

## Seção III – Regras gerais

**Art. 10.** O presidente e o vice-presidente das comissões de acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria com mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

**§1º.** Os membros das comissões de acompanhamento:

- I. serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse; e
- II. permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

**§2º.** No caso de vacância, a Diretoria nomeará, nos termos do caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

**Art. 11.** As comissões de acompanhamento reunir-se-ão na periodicidade abaixo indicada, de forma presencial ou virtual, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seus presidentes com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias.

- I. Código de Distribuição: trimestralmente; e
- II. Código de Ofertas: bimestralmente.



**Parágrafo único.** As reuniões das comissões de acompanhamento serão presididas por seus presidentes ou, na ausência destes, pelos vice-presidentes, ou qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade, e secretariadas pela ANBIMA.

**Art. 12.** As reuniões das comissões de acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros que a compõem.

**§1º.** Não atingido o quórum em primeira convocação, as reuniões serão instaladas, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

**§2º.** Não atingido o quórum em segunda convocação, serão convocadas novas reuniões pelos presidentes.

**Art. 13.** As deliberações das comissões de acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, aos presidentes.

**§1º.** Os presidentes das comissões de acompanhamento não terão direito de voto, salvo nos casos de desempate.

**§2º.** Na ausência dos presidentes, o voto de desempate caberá aos vice-presidentes, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste normativo.

**Art. 14.** Nenhuma decisão tomada pelas comissões de acompanhamento exime as instituições participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

**Art. 15.** Os membros das comissões de acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

## CAPÍTULO V – CONSELHOS

**Art. 16.** Compete aos Conselhos:

- I. conduzir os processos abertos por descumprimento das disposições dos Códigos e remetidos pela comissão de acompanhamento;
- II. conhecer e julgar os processos referidos no inciso V do artigo 7º desse normativo, impondo as penalidades cabíveis, estabelecidas pelo Código dos Processos;
- III. emitir deliberações;
- IV. emitir pareceres de orientação;
- V. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista nos Códigos;
- VI. requerer, às instituições participantes, documentos, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados nos Códigos;
- VII. analisar o cumprimento do disposto nos Códigos;
- VIII. aprovar a celebração de termo de adequação entre a ANBIMA e as instituições participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão aos Códigos;
- IX. apreciar e celebrar termos de compromisso apresentados pelas instituições participantes, nos termos do Código dos Processos;
- X. estabelecer regras e parâmetros que autorizem a expedição de carta de recomendação pela supervisão de mercados e pela comissão de acompanhamento, quando entender cabível; e
- XI. demais atribuições previstas no Código dos Processos.

**§1º.** As deliberações e os pareceres de orientação serão divulgados pelos meios de comunicação da ANBIMA.

**§2º.** No caso do Código de Ofertas Públicas, o pedido de dispensa mencionado no inciso V do caput deverá ser apresentado previamente ao requerimento de registro, automático ou não,

da oferta na CVM, na forma de requerimento escrito com exposição dos fundamentos para a concessão da dispensa, devendo ser endereçado ao conselho de ofertas, que emitirá parecer, em conjunto com a supervisão de mercados, acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de dispensa.

**§3º.** As instituições participantes que distribuírem os títulos e valores mobiliários de sua própria emissão, nos termos permitidos pela CVM, devem cumprir com o disposto no Código de Distribuição, e, havendo descumprimento do Código de Distribuição, o Conselho do Código de Distribuição notificará o Conselho do Código que a instituição é participante para que este proceda da forma prevista em cada código.

## Seção I – Conselho de distribuição

**Art. 17.** O conselho de distribuição será composto de 17 (dezessete) a 21 (vinte e um) membros, sendo 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral e com notórios conhecimentos sobre a distribuição de produtos de investimento.

**§1º.** Os membros do conselho de distribuição serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 6 (seis) a 8 (oito) de seus membros serão indicados pela Diretoria;
- II. 9 (nove) a 11 (onze) de seus membros serão indicados por entidades, associações e afins, e serão escolhidas pela Diretoria, observado o parágrafo 2º deste artigo; e
- III. O presidente e o vice-presidente da comissão de acompanhamento, membros natos do conselho de distribuição, sem direito a voto.

**§2º.** A composição do conselho de distribuição deve sempre conservar a proporção de membros indicados nos termos dos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo, resultando em maioria de indicados por entidades, associações e afins.

## Seção II – Conselho de ofertas

**Art. 18.** O conselho de ofertas será composto de 18 (dezoito) a 22 (vinte e dois) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista no parágrafo único deste artigo, nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo Código de Ofertas.

**Parágrafo único.** Os membros do conselho de ofertas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 6 (seis) a 8 (oito) de seus membros serão indicados pela Diretoria;
- II. 10 (dez) a 12 (doze) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria; e
- III. o presidente e o vice-presidente da comissão de acompanhamento, não terão direito a voto.

## Seção III – Regras Gerais

**Art. 19.** O presidente e o vice-presidente dos Conselhos serão indicados pela Diretoria com mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

**§1º.** Os membros dos Conselhos:

- I. serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse;
- II. permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

**§2º.** No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

**Art. 20.** Os Conselhos reunir-se-ão semestralmente, de forma presencial ou virtual, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seus presidentes com antecedência de, no mínimo, de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** As reuniões dos Conselhos serão presididas por seus presidentes ou, na ausência destes, pelos vice-presidentes, ou qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade, e secretariadas pela ANBIMA.

**Art. 21.** As reuniões dos conselhos serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros que o compõem.

**§1º.** Não atingido o quórum em primeira convocação, as reuniões serão instaladas, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

**§2º.** Não atingido o quórum em segunda convocação, serão convocadas novas reuniões pelos presidentes.

**Art. 22.** As deliberações dos conselhos serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, aos presidentes.

**§1º.** Os presidentes dos conselhos não terão direito de voto, salvo nos casos de desempate.

**§2º.** Na ausência dos presidentes, o voto de desempate caberá aos vice-presidentes, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste normativo.

**Art. 23.** Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelos conselhos eximirá as instituições participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

**Art. 24.** Os membros dos conselhos não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

## TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO VI – DO IMPEDIMENTO, DA SUSPEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

**Art. 25.** Os membros das comissões de acompanhamento e dos conselhos deverão declarar de ofício seus impedimentos ou suspeição para participar e votar nas deliberações de seus organismos de supervisão, imediatamente após ter conhecimento dos fatos ou das suspeitas desses.

**§1º.** Fica facultado aos membros das comissões de acompanhamento e dos conselhos, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento ou suspeição de quaisquer dos respectivos membros.

**§2º.** Os membros das comissões de acompanhamento e dos conselhos estarão impedidos de participar das discussões e manifestar seus votos especialmente nas seguintes hipóteses:

- I. a entidade por eles representada ou a instituição em que atuam possam ser afetadas direta ou indiretamente pelo teor da decisão ou ação tomada pelos organismos de supervisão;
- II. participação direta nas circunstâncias sob apuração ou julgamento, ainda que em instituição diversa da que atualmente representa ou atua.

**§3º.** Os membros das comissões de acompanhamento e dos conselhos poderão se declarar suspeitos de parcialidade e devem abster-se de participar das discussões e manifestar seus votos nas hipóteses em que julguem que as instituições em que atuam, ou eles próprios, possam ser direta ou indiretamente afetados pelo teor das decisões ou ações tomadas pelas comissões de acompanhamento e conselhos, como por exemplo:

- I. as instituições em que atuam tenham participado em casos semelhantes que estejam simultaneamente em pauta de modo que haja possibilidade de suas decisões influenciarem as decisões ou ações tomadas pelos organismos de supervisão para seu caso;
- II. os membros, seus cônjuges, ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, estiverem envolvidos diretamente com os fatos apurados e julgados, ou poderão ser diretamente impactados pelas decisões ou ações tomadas pelos organismos de supervisão;  
e
- III. por razões de foro íntimo.

**§4º.** A determinação das circunstâncias de impedimento e suspeição será feita de boa-fé, sem a necessidade de condução de uma averiguação própria, a menos que expressamente requerido pela parte interessada.

**§5º.** Caso algum membro ou interessado alegue o impedimento ou suspeição de outro membro, caberá a todos os membros da comissão de acompanhamento e do conselho decidir sobre tal alegação, sem a presença daquele supostamente impedido ou suspeito.

**Art. 26.** Declarado impedido ou suspeito, o referido membro da comissão de acompanhamento e do conselho não estará autorizado a manifestar-se, acompanhar as discussões acerca do caso e receber qualquer tipo de informação, nem declarar seu voto, devendo retirar-se do local no qual a matéria será discutida pela comissão de acompanhamento, ou pelo conselho.

**Art. 27.** São hipóteses de afastamento automático e/ou destituição de membros dos organismos de supervisão:

- I. condenação à pena de suspensão do exercício de cargo, inabilitação, cassação ou suspensão de autorização ou registro, ou proibição temporária pela CVM, BC, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência de Seguros Privados (SU-SEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ainda que recursos cabíveis sobre a decisão estejam em trâmite;
- II. ausência das reuniões além do limite permitido pelas regras internas dos organismos de supervisão; e
- III. descumprimento do dever de sigilo imposto pelo estatuto social da associação e pelos Códigos ANBIMA.

## CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Este normativo entra em vigor em 8 de maio de 2023.